

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280-008.103/92-18
RECURSO Nº : 85.911
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.970

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há de ajustar-se ao decidido no principal. A exigência dos juros de mora no período que antecede o mês de agosto de 1991 não se faz segundo os índices da TRD.

FINSOCIAL - Conforme determinado pela MP 1.110/95, devem ser cancelados os lançamentos relativamente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigido das empresas comerciais e mistas, com fulcro no art. 9º. da Lei 7.689/88, na alíquota que exceder a 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o decidido no Acórdão nº 101-89.865, de 11.06.96 e excluir a que exceder a alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

PROCESSO Nº 10280-008.1032/92-18
ACÓRDÃO Nº 101-89.970

FORMALIZADO EM 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.008.103/92-18

RECURSO Nº 85911

RECORRENTE : MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.

ACÓRDÃO Nº 101-89.970

RELATÓRIO

MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA. , qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Belém, por meio da qual foi mantida a exigência a título de Finsocial , com base no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89, pertinente aos exercícios de 1990 a 1992, acrescido de multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda dos mesmos exercícios, em razão da apuração de omissão de receitas operacionais, conforme processo nº 10280.008101/92-84 .

Ao impugnar o lançamento, a empresa se reportou às razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ, juntando cópia da peça impugnatória ao auto de infração matriz.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade *a quo* manteve integralmente a exigência.

JE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

4

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-008.103/92-18

ACÓRDÃO Nº 101-89.970

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente se reporta ao apelo apresentado a este Colegiado em relação ao processo matriz, invocando a aplicação neste, por decorrência, do que for decidido naquele. Aduz, outrossim, que caso não seja a decisão favorável à Recorrente, a exigência deve ser limitada pela aplicação da alíquota de 0,5%, em submissão a inafastáveis arestos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10280-008.103/92-18

ACÓRDÃO Nº 101-89.970

V O T O

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora:

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão pela qual dele conheço.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nº 10280.008101/92-84, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o apelo interposto no processo 10280.008101/92-84, este Colegiado entendeu como integralmente configurada a omissão de receita nele apurada, dando provimento parcial ao recurso apenas para determinar que a incidência dos juros de mora segundo os índices da TRD não seja aplicada no período que antecede o mês de agosto de 1991.

Assim sendo, e tendo em vista que não há nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento então fixado, impõe-se a adoção de decisão consentânea. Nessa ordem, a incidência dos juros de mora no período que antecede ao mês de agosto de 1991 não se faz segundo os índices da TRD.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a exação não pode ultrapassar a alíquota de 0,5%. Efetivamente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. E a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, por seu artigo 17, inciso III, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-008.103/92-18

ACÓRDÃO Nº 101-89.970

exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

Assim sendo , voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo 10680.002935/92-18, bem como adequá-la aos termos da Medida Provisória 1.110/95 e suas edições posteriores, limitando a exigência à alíquota de 0,5%

Brasília-DF, em 10 de julho de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-008.1032/92-18
ACÓRDÃO Nº 101-89.970

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **26 AGO 1996**



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

02 SET 1996



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL